

PROCESSO	- A. I. N° 281105.0004/18-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0199-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0056-12/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. EMPRESA OPTANTE PELO CRÉDITO PRESUMIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O RICMS-BA/12 e o Convênio ICMS 106/96 permite ao contribuinte prestador do serviço de transporte de cargas, optar pelo crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações. O sujeito passivo logra êxito em elidir a acusação fiscal. Em sede de Informação Fiscal, o Autuante refaz o levantamento fiscal com base na documentação fiscal reduzindo o valor da exação. Infração parcialmente caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. Infração parcialmente subsistente. 3. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO; b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEL. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Infrações caracterizadas. Denegado pedido de diligência/perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0199-03/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2018, para reclamar débito tributário, relativo ao ICMS no valor histórico de R\$ 3.195.793,05, em decorrência de 04(quatro) infrações descritas a seguir:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.29 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de ter optado pela utilização de crédito presumido, em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos às operações e prestações tributadas, na apuração do imposto a recolher, nos meses de janeiro, agosto a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, janeiro a abril, maio a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$ 2.716.583,74, acrescido da multa de 60%;

Enquadramento legal: Artigo 29, § 4º, inciso II, da Lei 7.014/96, c/c art. 270, inciso III, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

INFRAÇÃO 02 - 06.02.01. Falta de recolhimento ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$

152.175,10, acrescido da multa de 60%;

Enquadramento legal: Artigo 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96

INFRAÇÃO 03 - 16.01.01. Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$ 178.629,32, decorrente da aplicação da multa de 1%, sobre o valor das entradas não registradas,

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012, com multa tipificada no art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96 com redução retroativamente em obediência à Lei 13.461, c/c a alínea “c”, do inciso II, do art. 106, da Lei 5.172/66 (CTN).

INFRAÇÃO 04 - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$ 148.404,89, decorrente da aplicação da multa de 1%, sobre o valor das entradas não registradas.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012, com multa tipificada no art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 31/10/2024 (fls. 15.209/15.228) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 3ª JJF Nº 0199-03/24-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; ii) foram determinados, com segurança, as infrações e o infrator; iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, bem como no transcurso de sua instrução o lançamento de ofício foi aperfeiçoado diante de documentação apresentada pelo Impugnante e ajustado pelo Auditor Fiscal designado e o cientificado na forma da legislação de regência. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O Autuado suscitou a ocorrência de decadência em relação as operações apuradas no período de janeiro a junho de 2013, uma vez que ciência do Autuado ocorreu em 11/07/2018, fl. 06.

O Auditor Fiscal designado no atendimento da diligência informou que ao verificar os registros fiscais do Autuado, e comprovou que nos meses de janeiro a junho de 2013 foi apurado regularmente o ICMS Normal. No entanto, não identificou qualquer valor registrado a título de ICMS Diferença de Alíquota apurado e somado ao saldo apurados após a utilização do Crédito Presumido previsto no art. 270, do Dec. nº 13.780/12.

Considerando que o representante do Autuado, em sustentação oral, na assentada do julgamento acolheu integralmente o resultado da última diligência realizada por Auditor Fiscal designado na qual foi rechaçada a decadência suscitada, entendo restar perdido o objeto do pleito pela decadência atinente ao período de janeiro a junho de 2013.

Quanto à solicitação para que sejam os autos convertidos em diligência/perícia, fica rejeitado o pedido, nos termos do inciso I, do art. 147, do RPAF-BA/99, por não vislumbrar necessidade alguma de diligência fiscal a ser realizada, como requerida pelo deficiente, considerando que os elementos constantes do presente processo são suficientes para convencimento dos Julgadores e apreciação e decisão sobre a lide.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS baiano consoante discrição pormenorizada no início do relatório.

A Infração 01 cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de ter optado pela utilização de crédito presumido, em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos às operações e prestações tributadas, na apuração do imposto a recolher

Em sua Defesa o Autuado sustentou que o montante relativo ao suposto “crédito” deduzido da apuração do imposto, a que faz menção o Autuante, diz respeito (não à suposta utilização de crédito), mas às antecipações recolhidas.

Aduziu que atua como Transportadora de Produtos Perigosos, notadamente de combustíveis, os quais, por sua vez, possuem regramento específico no sentido de que o ICMS deve ser recolhido antecipadamente (por

substituição) na refinaria.

Explicou que, por conta dessa peculiaridade, os tomadores de serviço, (entre os quais destaca-se a Petrobrás) adotaram a prática de exigir o recolhimento antecipado, também, do frete relativo ao transporte desses combustíveis. Isto é, antes mesmo de iniciar o transporte das mercadorias, a impugnante, transportadora que é, recolhe - de forma antecipada - todo o ICMS relativo aos CT-es emitidos, conforme apontam as GNREs juntadas nas Caixas anexas à presente autuação - doc. 02).

Asseverou que recolhe o ICMS próprio relativo ao seu frete antes que se inicie a operação de transporte e, por isto, ao apurar o ICMS devido, obviamente, deduz do montante “a recolher” tudo aquilo que já fora recolhido de forma antecipada. Esclareceu que, como “se credita” daquilo que já havia sido recolhido (integralmente) de modo antecipado, o Fiscal autuante acabou se confundindo, entendendo que estaria se utilizando indevidamente de créditos, o que, frise-se, não ocorreu.

Registrhou que a documentação pertinente (comprovantes de recolhimento antecipado) fora apresentada ao Auditor Fiscal autuante, o qual, entretanto, se limitou a solicitar que os documentos fossem acostados “à defesa” para melhor análise.

Observou que os “estornos” computados na planilha demonstrativa do auto se referem a CT-es anulados, os quais não puderam ser levantados em tempo hábil, no entanto, podem ser objeto de juntada posterior e/ou de realização de diligência.

Na última diligência solicitada por essa 3ªJJF, o Auditor Estranho ao feito refez o demonstrativo de apuração e de débito, com base na documentação fiscal apresentada na última manifestação do Impugnante acolhendo as alegações trazidas com as respectivas comprovações. Dos ajustes e correções realizadas resultou na redução do débito exigido na Infração 01 para R\$ 46.629,39, conforme demonstrativo acostado às fls. 15.184 e 15.185.

Depois de examinar as peças que emergiram do contraditório e constatar que os ajustes realizados foram embasados em comprovações devidamente lastreadas na documentação fiscal do Autuado, acolho o novo demonstrativo por revelarem de forma escorreita o aperfeiçoamento do lançamento.

Concluo pela caracterização parcial da Infração 01 no montante de R\$ 46.629,39.

A Infração 02 trata da falta de recolhimento ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento

Constatou da análise dos elementos que constituem esse item da autuação que as intervenções efetuadas pelo Auditor Estranho ao Feito com base nas alegações defensivas devidamente comprovadas.

Informou que excluiu do levantamento fiscal as aquisições de bens e/ou materiais que se enquadram nas premissas do art. 309, I, “c”, do Dec. nº 13.780/12: fl. 15.185. Também verificou a exigência sobre operações previstas o artigo 15, § 2º, da Lei nº 7.014/96. Ou seja, aquisições de partes e peças automotivas em outras unidades da Federação e lá aplicadas nos veículos do Autuado. fl. 15.186.

Esclareceu que excluiu também do levantamento as Notas Fiscais cujas partes e peças não deram entrada no Estado da Bahia tendo sido aplicadas/consumidas nos veículos em oficinas/casas de peças/concessionárias na unidade da Federação de aquisição, fl. 15.186.

Quanto ao valor de R\$ 7.364,80, informou que não considerou a alegação defensiva, uma vez que o Autuado não apresentou a memória de cálculo desse valor apurado. Portanto, não há prova de que, nele, estão incluídas as Notas Fiscais cujo ICMS Diferença de Alíquota é exigido no mês 12/2015.

Pelo expedito, verifico que foram devidamente acolhidas pelo Autuante todos os pleitos lastreados em comprovação.

Por isso, acolho o novo demonstrativo de débito efetuado pelo Auditor Fiscal designado e acostado à fl. 15.189.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 02, no valor remanescente de R\$ 64.704,51.

As Infrações 03 e 04 tratam, respectivamente, da entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação e entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

Tendo em vista que o patrono do Autuado, em sustentação oral, na assentada do julgamento, reconheceu expressamente o cometimento das Infrações 03 e 04, ante a inexistência de lide ficam mantidos esses itens da autuação.

Assim, resta evidenciado que o Autuado carreou aos autos elementos com o condão de elidir parcialmente a exigência fiscal que lhe fora imputada no presente Auto de Infração, remanescendo a exação nos valores a seguir discriminados.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

Infrações	AUTO DE INFRAÇÃO	INFORMAÇÃO FISCAL	JULGA-MENTO	MULTA	DECISÃO
01	2.716.583,74	46.629,39	46.629,39	60%	PROC. EM PARTE
02	152.175,10	64.704,51	64.704,51	60%	PROC. EM PARTE
03	178.629,32	178.629,32	178.629,32	1%	PROCEDENTE
04	148.404,89	148.404,89	148.404,89	1%	PROCEDENTE
TOTAIS	3.195.793,05	438.368,11	438.368,11		

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 2ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Registrada a presença do representante Sr. Anselmo Leite Brum na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 3ª JJF, através do Acórdão nº 0228-02/23-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 281105.0004/18-0, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituído perfazia o montante de R\$ 3.195.793,05, reduzindo ao valor de R\$ 438.368,11, por 04 (quatro) infrações imputadas, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 31/10/2024, através do Acórdão de nº 0228-03/24-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 281105.0004/18-0, lavrado em 28/06/2018, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAZ ATACADO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 2.868.758,84, por 02 (duas) imputações descritas na inicial; e, por multa, no valor de R\$ 327.034,21, também, descritas na inicial, decorrente de 02 (duas) imputações, perfazendo o montante de R\$ 3.195.793,05 na forma dos enquadramentos legais relacionados em cada uma das infrações imputadas.

Cabe aqui, de imediato, destacar que o recurso de ofício relaciona às infrações 01 e 02 por ter sido julgadas procedentes em parte e as infrações 03 e 04 foram julgadas procedentes, não sendo objeto deste recurso, conforme os termos da decisão da 3ª JJF, através do Acórdão nº 0228-03/24-VD.

Antes de adentrar no mérito das imputações de nºs 01 e 02 do Auto de Infração nº 281105.0004/18-0, em tela, que ensejou o recurso de ofício, ora em análise, observa-se que, o Contribuinte Autuado, suscitou, em sede de complemento de defesa, a ocorrência de decadência em relação as operações apuradas no período de janeiro a junho de 2013, uma vez que ciência do Autuado ocorreu em 11/07/2018.

Então, como destacado no voto condutor da decisão de piso, o Auditor Fiscal designado, em atendimento de Diligência Fiscal saneadora ordenada pelos membros da 3ª JJF, informou que ao verificar os registros fiscais do Autuado, comprovou que nos meses de janeiro a junho de 2013 foi apurado regularmente o ICMS Normal, não identificando qualquer fato que levasse a concluir pela decadência arguida.

Considerando que o representante do Autuado, em sustentação oral, na assentada do julgamento acolheu integralmente o resultado da última diligência realizada por Auditor Fiscal designado na qual foi rechaçada a decadência suscitada, os membros da 3ª JJF, assertivamente, entenderam por restar inócuo o objeto do pleito pela decadência atinente ao período suscitado.

Passando, assim, a análise do mérito, isso em relação a infração 01, vê-se que diz respeito a

utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de ter optado pela utilização de crédito presumido, em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos às operações e prestações tributadas, na apuração do imposto a recolher.

Aduziu, então, na sua peça de defesa, como posto no voto condutor da decisão de piso, que o montante relativo ao suposto “*crédito*” deduzido da apuração do imposto, a que faz menção o Autuante, diz respeito não à suposta utilização de crédito, mas às antecipações recolhidas.

Registrhou que atua como “*Transportadora de Produtos Perigosos*”, notadamente de combustíveis, os quais, por sua vez, possuem regramento específico no sentido de que o ICMS deve ser recolhido antecipadamente por substituição na refinaria.

Explicou que, por conta dessa peculiaridade, os tomadores de serviço, dentre os quais destaca-se a Petrobrás, adotaram a prática de exigir o recolhimento antecipado, também, do frete relativo ao transporte desses combustíveis. Isto é, antes mesmo de iniciar o transporte das mercadorias, a impugnante, transportadora que é, recolhe – “*de forma antecipada*” - todo o ICMS relativo aos CT-es emitidos, conforme apontam as GNRE’s juntadas nas Caixas anexas à presente autuação - doc. 02).

Têm-se do voto condutor da decisão de piso a informação de que recolhe o ICMS próprio relativo ao seu frete antes que se inicie a operação de transporte e, por isto, ao apurar o ICMS devido, deduz do montante “*a recolher*” tudo aquilo que já fora recolhido de forma antecipada. Esclareceu que, como “*se credita*” daquilo que já havia sido recolhido (integralmente) de modo antecipado, o agente Fiscal Autuante acabou se confundindo, entendendo que estaria se utilizando indevidamente de créditos, o que, frise-se, não ocorreu.

Observa-se o registro no voto condutor de que a documentação pertinente (comprovantes de recolhimento antecipado) fora apresentada ao agente Fiscal Autuante, o qual, entretanto, se limitou a solicitar que os documentos fossem acostados “*à defesa*” para melhor análise.

Observou que os “*estornos*” computados na planilha demonstrativa do auto se referem a CT-es anulados, os quais não puderam ser levantados em tempo hábil, no entanto, podem ser objeto de juntada posterior e/ou de realização de diligência.

Vê-se, então, o destaque, no voto condutor da decisão de piso, de que na última Diligência Fiscal solicitada pelos membros da 3ª JJF, o Auditor Fiscal Estranho ao feito refez o demonstrativo de apuração e de débito, com base na documentação fiscal apresentada na última manifestação do Impugnante acolhendo as alegações trazidas com as respectivas comprovações. Dos ajustes e correções realizadas resultou na redução do débito exigido na Infração 01 para R\$ 46.629,39, conforme demonstrativo acostado às fls. 15.184 e 15.185.

Depois de examinar as peças que emergiram do contraditório e constatar que os ajustes realizados foram embasados em comprovações devidamente lastreadas na documentação fiscal do Contribuinte Autuado, acostadas aos autos, o i. Relator Julgador de primeira instância acolheu o novo demonstrativo, por revelarem de forma escorreita o aperfeiçoamento do lançamento, o que foi acompanhado pelos demais membros da 3ª JJF, na sua inteireza, concluindo pela caracterização parcial da Infração 01 no montante de R\$ 46.629,39.

Nesta esteira, considerando os elementos probatórios carreado aos autos, pelo Contribuinte Autuado, refletido na composição de 51 (cinquenta e um) volumes do presente PAF, vejo não merecer qualquer reparo na Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal ao reduzir o valor exigido originalmente de R\$ 2.716.583,74, para o valor de R\$ 46.629,39.

Passando a análise do mérito, isso em relação a infração 02, como posto no voto condutor da decisão de piso, trata-se da *falta de recolhimento ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento*

Vê-se do voto condutor da decisão de piso, em sede de diligência fiscal saneadora, a pedido da 3ª

JJF, o Auditor Estranho ao Feito, com base nas alegações defensivas devidamente comprovadas, informou que excluiu do levantamento fiscal as aquisições de bens e/ou materiais que se enquadravam nas premissas do art. 309, I, “c” do Decreto nº 13.780/12 (fl. 15.185). Também verificou a ocorrência de exigência sobre operações previstas o artigo 15, § 2º da Lei nº 7.014/96, que também excluiu. Ou seja, aquisições de partes e peças automotivas em outras unidades da Federação e lá aplicadas nos veículos do Autuado (fl. 15.186).

Também se observa do voto condutor da decisão de piso, que o Auditor Fiscal Estranho ao feito esclareceu que excluiu também do levantamento as notas fiscais cujas partes e peças não deram entrada no Estado da Bahia, tendo sido aplicadas/consumidas nos veículos em oficinas/casas de peças/concessionárias na unidade da Federação de aquisição (fl. 15.186).

Têm-se, também, de destaque da decisão de piso, quanto ao valor de R\$ 7.364,80, objeto da peça de defesa, a informação de que, o Auditor Fiscal Estranho, não considerou a alegação defensiva, uma vez que o Autuado não apresentou a memória de cálculo desse valor apurado. Portanto, não há prova de que, nele, estão incluídas as notas fiscais cujo ICMS Diferença de Alíquota fora exigido no mês 12/2015.

De tudo posto, observa-se o destaque, no voto condutor da decisão de piso, de que foram devidamente acolhidas, pelo o Auditor Fiscal Estranho ao feito, todos os pleitos lastreados em comprovação documental, com isso acatando o novo demonstrativo de débito de fl. 15.189, dos autos.

Concluiu, portanto, o i. Relator e Julgador de primeiro grau, pela subsistência parcial da Infração 02, no valor remanescente de R\$ 64.704,51, sendo acompanhado, na sua inteireza, pelos demais membros da 3ª JJF.

Nesta esteira, considerando os elementos probatórios carreado aos autos, pelo Contribuinte Autuado, refletido na composição de 51 (cinquenta e um) volumes do presente PAF, vejo não merecer qualquer reparo na Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal ao reduzir o valor exigido originalmente R\$ 152.175,10, para o valor de R\$ 64.704,51.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.0004/18-0, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA.**, no valor de **R\$ 111.333,90** acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 327.034,21**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e Lei já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser cientificado o recorrido desta decisão e posteriormente encaminhar aos autos ao setor competente para homologação dos valores recolhidos através de pagamento e parcelamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS